



Fl. nº .....  
Proc. nº 03357/13

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 03357/13– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – acumulação indevida de cargos públicos.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Monte Negro  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Diovandres Henrique Muniz de Oliveira –CPF n. XXX.736.942-XX  
Claudio Miros Alves dos Santos - CPF nº XXX.463.022-XX  
Evandro Marques da Silva - CPF nº XXX.965.622-XX  
Ivair José Fernandes - CPF XXX.527.309-XX  
Gilliard dos Santos Gomes - CPF XXX.740.002-XX  
**ADVOGADOS:** Márcio Juliano Borges Costa – OAB/RO 3525  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.  
**BENEFÍCIOS:** Outros benefícios diretos - incremento da confiança dos cidadãos nas instituições  
- Qualitativo - Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES. REITERAR O COMANDO. MULTA. NOTIFICAÇÃO.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a imposição de sanção em face do jurisdicionado, sem prejuízo da reiteração da ordem de cumprimento da obrigação de fazer.
2. Conforme decidido no bojo do Proc. n. 609/20/TCE-RO, o Ente Municipal prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

## RELATÓRIO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos que apreciou a acumulação ilegal de cargos públicos, por parte dos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza.
2. Julgado por meio do Acórdão APL-TC 00414/16 (ID=381896), após regular instrução, esta Corte: a) aplicou multa ao senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, no valor de R\$ 15.000,00 por ter omitido a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 (item II), b) bem como determinou aos Prefeitos dos Municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovessem a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, nos períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre os diferentes cargos (item VI).
3. Verificado que o senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira procedeu ao recolhimento da multa imputada no item II, do referido Acórdão APL-TC 00414/16, decidi, nos termos da Decisão Monocrática GCJEPPM-TC 00087/2017, por declarar a quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade em favor do mesmo (ID= 422257).
4. Lado outro, não obstante o TCE/RO ter instado, reiteradamente, os gestores responsáveis, os prefeitos dos municípios de Theobroma e Monte Negro (à época os senhores Claudiomiro e Evandro) não cumpriram a determinação deste Tribunal, razão pela qual, por meio do Acórdão APL-TC 00331/18 (ID=665396), foram aplicadas multas pecuniárias aos senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos (item III) e determinado novamente a eles - enquanto Prefeitos dos Municípios de Monte Negro e Theobroma - que encaminhassem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme anteriormente determinado (item VI).
5. Ato contínuo, por meio dos Acórdãos APL-TC 00003/19 (ID=726081) e APL-TC 00114/20 (ID=898384), novamente os senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos foram multados (item II) e foram renovadas as determinações do item VI, quanto às respectivas tomadas de contas.
6. O Departamento do Pleno, para cumprir tal determinação (item VI do Acórdão APL-TC 00114/20), procedeu a notificação dos atuais Prefeitos de Monte Negro e Theobroma, respectivamente os senhores Ivair José Fernandes e Gilliard dos Santos Gomes. O primeiro foi notificado por meio do Ofício n. 1907/2021-DP-SPJ (ID=1093621), encaminhado para o e-mail <gabinetemontenegro@gmail.com>, o qual fora recebido pela Chefe de Gabinete Eliane Ronconi, conforme ID=1104195.
7. Já o Prefeito de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, foi notificado por meio do Ofício n. 1908/2021-DP-SPJ (ID=1093623), por meio do e-mail <gabinetepmt12@gmail.com>, onde consta o aviso de recebimento, porém sem identificação do agente que o recebeu (ID=1104197).
8. Após, o Departamento do Pleno certificou que decorreu o prazo legal sem que tivesse sido apresentado qualquer espécie de documento referente à determinação supra (ID=1130492).



Fl. nº .....

Proc. nº 03357/13

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

9. Neste contexto, proferi a DM 155/2021-GCJEPPM (ID= 1134535), âmbito no qual, ao passo em que ponderei que o atual Prefeito de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, não fora regularmente notificado (uma vez que, embora o Departamento do Pleno tenha encaminhado o Ofício n. 1908/2021-DP-SPJ (ID=1093623) para o e-mail <gabineteptm12@gmail.com>, constando deste o aviso de “recebido”, não houve identificação da pessoa que o recebeu, de forma que, por cautela, não tive por válida a “regular notificação” daquele Prefeito) e que o atual prefeito de Monte Negro não havia respondido/manifestado, culminei por determinar, mais uma vez, a notificação dos prefeitos em questão para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar das notificações, comprovassem o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 (ID=898384), ou seja, deveriam encaminhar as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APLTC 414/16, item VI do Acórdão APL-TC 331/18 e item VI do Acórdão APL-TC 00003/19.

10. Como não poderia deixar de ser, na oportunidade alertei a ambos os responsáveis que o não atendimento, sem causa justificada, os tornariam passíveis da cominação de multa prevista na norma de regência.

11. É a situação em que, mais uma vez, encontramos-nos, haja vista que os agentes foram notificados (recebidos Ofício n. 2505/2021 - Ivair José Fernandes, ID= 1135239 e Ofício n. 2502/2021 - Gilliard dos Santos Gomes, ID- 1136419), mas deixaram transcorrer o prazo sem apresentar justificativas/manifestações (Certidão ID= 1166740).

12. É o relato do necessário.

### VOTO

#### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

13. Sem delongas, registre-se que a inércia imotivada dos responsáveis atrai a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

14. Assim sendo, em razão do descumprimento de determinação exarada originariamente no Acórdão APL-TC 414/2016, que foi posteriormente renovada, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00331/18, Acórdão APL-TC 00003/19 e Acórdão APL-TC 00114/20, seria necessária, mais uma vez, aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 (reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal), aos Srs. Evandro Marques da Silva, prefeito municipal de Monte Negro até Dezembro/2020, e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeito municipal de Theobroma até Dezembro/2020, notadamente pelo menoscabo e desacato com que vêm tratando as decisões desta Corte, neste feito.

15. Ocorre que quanto aos agentes acima delineados, os mesmos são, desde janeiro/20, ex-prefeitos e já estão com todas as multas passadas devidamente protestadas, conforme certidão de situação dos autos de 21/02/2022 (PACED n. 03457/18 ID= 1162224).



Fl. nº .....

Proc. nº 03357/13

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

16. Desta feita, sendo os atuais prefeitos de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes e de Monte Negro, Ivair José Fernandes, descumpridores inicialmente do item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e da DM 0155/2021-GCJEPPM, aplicar-lhes-ei multa no patamar mínimo, sem prejuízo do devido aumento gradual, caso novos descumprimentos se estabeleçam, o que não se espera.

17. Neste ponto, quanto ao recolhimento do valor da multa, deverá ser revertido diretamente aos cofres dos Municípios envolvidos (Theobroma e Monte Negro), observando o que foi decidido pelo Pleno em 26.05.2022 no bojo do Processo n. 609/20/TCE-RO, pertencente à relatoria do Cons. Edilson de Sousa Silva, in verbis:

69.Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que concluiu ser o Município prejudicado o ente legitimado para a execução de crédito decorrente da pena de multa aplicada à agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, os valores correspondentes às penas de multas ora fixadas deverão ser revertidos diretamente aos cofres do Município de Colorado do Oeste, no prazo de 30 dias, o que deverá ser comprovado a esta Corte.

70.Após constituição do título executivo e decurso do prazo legal para pagamento, acaso não quitado o débito, deverão ser encaminhados à Procuradoria Municipal todos os documentos necessários à cobrança do débito, a fim de que atue de forma diligente para dar efetividade a esta decisão.

71.Consigne-se, por fim, que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa aos agentes responsáveis por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme decidiu esta Corte no bojo do Proc. 02423/2019-TCERO, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim.

(...)

18. Além disso, deve-se notificar os responsáveis para que adotem medidas visando cumprir a ordem das mencionadas decisões, alertando-os, novamente, que o não cumprimento poderá ensejar a aplicação de nova sanção.

18. Diante do exposto, submeto à deliberação colegiada o seguinte voto:

I – Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e na DM 0155/2021-GCJEPPM,, prolatado neste processo, pelos atuais prefeitos de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes e de Monte Negro, Ivair José Fernandes;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes, no valor de R\$ 1.620, 00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do



Fl. nº .....

Proc. nº 03357/13

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

descumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e na DM 0155/2021-GCJEPPM;

III- Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, ao Senhor Ivair José Fernandes, no valor de R\$ 1.620, 00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e na DM 0155/2021-GCJEPPM;

IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens I a III deste acórdão procedam ao recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas devidamente aos cofres públicos do Município de Theobroma (por seu respectivo agente Gilliard dos Santos Gomes ) e do Município de Monte Negro (por seu respectivo agente Ivair José Fernandes)– conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

V – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Theobroma e Procuradoria Municipal de Monte Negro) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis, os atuais prefeitos de Monte Negro e Theobroma, ou quem lhes venha substituir, encaminhem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APL- TC 414/16, item VI do Acórdão APL-TC 331/18, item VI do Acórdão APL-TC 00003/19, item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e item I da DM 0155/2021-GCJEPPM, alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens I e II deste Acórdão, ou quem os substituam na forma legal.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.

É como voto.

Sessão Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.



Fl. nº .....

Proc. nº 03357/13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator